



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10660.912729/2016-86
ACÓRDÃO	1402-007.231 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ENCARGADA DA LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO
INTERESSADO	INSTITUTO CLAUDIA MARQUES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA. E FAZENDA NACIONAL FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2013

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO NA DECISÃO EMBARGADA. COMPROVAÇÃO.

Constatada a inexatidão material no Acórdão embargado, devem ser acolhidos os embargos para sanar o equívoco apontado.

DECISÃO PROFERIDA APÓS ADESÃO À TRANSAÇÃO. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO.

Acórdão prolatado após a adesão da contribuinte à transação tributária. Tendo sido o acórdão embargado prolatado após adesão à transação, já não havia litígio pendente de apreciação. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade,

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos declaratórios opostos para, com efeitos infringentes, considerando caber à Administração Pública tornar nulo seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, anular a decisão embargada, tendo em vista sua prolação ter ocorrido após a adesão da contribuinte à transação tributária (PRLF), levando à perda do objeto e inexistência de litígio pendente de apreciação e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para que as providências cabíveis sejam adotadas.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Inominados Unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão, e-fl. 476, em face do Acórdão nº 1003-003.663, proferido pela então 3ª Turma Extraordinária em sessão de julgamento em 14/06/2023, que negou provimento ao recurso voluntário.

Fazendo um breve retrospecto dos fatos, trata o presente processo de compensação em que no Per/Dcomp foi informado crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ (ano-calendário de 2013). Ocorre que tal compensação não foi homologada pois, segundo o parecer (fls. 368 e ss) que embasou o despacho decisório de fls. 371, o valor do direito creditório não teria sido confirmado.

Por sua vez, a 9ª Turma da DRJ07 julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, cuja decisão restou assim ementada:

DIPJ. RETIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. CONDIÇÕES.

Com vistas à confirmação de direito creditório empregado em Per/DComp, as informações declaradas em DIPJ podem ser retificadas, mas isso não afasta o ônus do sujeito passivo de provar, por meio de sua escrituração e dos documentos que lhe suportam, a apuração do saldo de tributos no período informada na declaração retificadora.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPARCIALIDADE. VERDADE MATERIAL.

No processo administrativo o Estado é, ao mesmo tempo, parte e juiz. Tal desigualdade fundamental tem de ser compensada por uma atuação absolutamente imparcial. Por isso, a busca pela verdade material não autoriza o julgador a substituir os interessados na produção das provas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário objetivando a reforma da decisão da DRJ. Tal recurso foi submetido a julgamento por esse Tribunal e houve a prolação do Acórdão nº 1003-003.663. A ementa segue reproduzida:

RETIFICAÇÃO DE DIPJ. ERRO DE FATO. PN Nº 2/2015. SÚMULAS CARF Nº 164.

A retificação da DIPJ, após a prolação do despacho decisório, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre o erro, por meio de prova idônea (contábil e fiscal), conforme aplicação do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e da Súmula CARF nº 164.

PER/DCOMP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de manifestação de inconformidade administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 § 4º do Decreto nº 70.235/1972.

Ocorre que quando os autos foram remetidos à Unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão (CONTPER-EQCRE-DEVAT06-VR), a seguinte informação foi prestada às e-fls. 476:

“Tendo em vista o pedido de transação controlado no DDA nº 13031198.439/2023-42 e em atendimento à Portaria PGFN/RFB nº 1, de 12/01/2023, Art 6º, §4º, que estabelece que "O requerimento de adesão apresentado validamente suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação enquanto o requerimento estiver sob análise", retorno os autos ao CARF, uma vez que o Acórdão de Recurso Voluntário foi expedido posteriormente à data da solicitação de adesão”.

Portanto, o acórdão embargado teria sido prolatado (sessão de julgamento 14/06/23) após a adesão da contribuinte à transação (Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal – PRLF - informação às e-fls. 454), sem considerar tal informação o que caracterizaria inexatidão material devida a lapso manifesto.

Nesse contexto, essa informação foi recebida pelo CARF como Embargos Inominados às e-fls. 482-484, com fundamento no art. 116, §1º, c/c art. 117, caput, ambos do

Anexo do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, para fins de que seja proferido um novo acórdão para correção da inexatidão material apontada.

Ressalte-se que, após o recebimento dos presentes embargos inominados, o contribuinte carreu aos autos os documentos às 488/498 informando que, por intermédio do DESPACHO DECISÓRIO - GRUPO DE TRABALHO PRLF 2023 - RF06, foi DEFERIDO seu o Pedido de Transação formalizado.

Em seguida, os autos foram encaminhados (e-fls. 485) a esta Conselheira/Relatora para prosseguimento da análise e julgamento dos presentes embargos inominados.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora.

A admissibilidade dos Embargos já foi objeto de análise por intermédio do Despacho prolatado às e-fls. 482-484.

No caso de Embargos Inominados, o que se busca é a correção de inexatidão material, devida a lapso manifesto, e de erros de escrita ou de cálculo. São questões objetivas, sobre as quais normalmente não pairam dúvidas.

Conforme já relatado, trata-se de Embargos Inominados opostos pela Equipe de Execução do Direito Creditório de Contencioso da 6ª Região Fiscal (CONTPER-EQCRE-DEVAT06-VR) informando que, em data anterior (informação de 31/05/23, e-fls. 455) ao julgamento do recurso voluntário (datado de 14/06/23, e-fls. 456-469), o contribuinte apresentou pedido de transação fiscal (informação às e-fls. 454) fundamentado na Portaria Conjunta RFB/ PGFN nº 1, de 12/01/2023, controlado no PAF nº 13031.198439/2023-42.

Assim, conforme constou no despacho de admissibilidade dos presentes embargos, em 30/03/2023 (termo de e-fls. 4 do PAF nº 13031.198439/2023-42), o contribuinte solicitou a adesão a transação dos débitos objeto das compensações não homologadas, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2023, resultando na necessidade de sobrestamento do feito enquanto o requerimento de adesão à transação estiver sob análise, consoante art. 6º, §4 e art. 7º:

Art. 6º

(...)

§ 4º O requerimento de adesão apresentado validamente suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação enquanto o requerimento estiver sob análise.

[...]

Art. 7º A formalização do acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelo contribuinte, dos débitos transacionados e importa extinção do litígio administrativo a que se refere.

Destarte, de fato, uma vez comprovada nos autos a apresentação de requerimento de adesão do contribuinte no referido no PRLF para o presente processo (e-fls. 7 do PAF nº 13031.198439/2023-42), a suspensão da tramitação do processo em questão deveria ter sido efetivada, encaminhamento que deveria ter sido adotado pelo colegiado prolator do acórdão embargado .

Logo, levando-se em conta que o contribuinte incluiu o débito, oriundo de compensação não homologada, em momento anterior à prolação da decisão embargada, no Pedido de Adesão à Transação Tributária do Programa de Redução de Litígio Fiscal (PRLF), que encontrava-se sob análise, nos termos do Art. 6º, § 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2023 o respectivo processo administrativo fiscal deveria ter o seu trâmite suspenso, à luz do que dispõe o Art. 6º, § 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2023.

Inclusive, este Tribunal tem decidido que o acórdão embargado, proferido após adesão à transação pelo contribuinte, deve ser anulado e o curso do processo administrativo suspenso nos termos do termos do § 4º do art. 6º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 2023:

EMBARGOS INOMINADOS. SANEAMENTO DE INEXATIDÃO MATERIAL. ACOLHIMENTO. Considerando a previsão normativa que determina a suspensão do trâmite do PAF em razão da inclusão dos respectivos débitos em pedido de transação, a não observância deste rito, com o consequente julgamento do recurso especial, constitui lapso manifesto que deve ser saneado por meio de embargos inominados, com efeitos infringentes, para anular o acórdão. (Acórdão nº 9101-007.189 – CSRF/1ª TURMA, Relator: Luis Henrique Marotti Toselli, Data da Sessão: 03/10/2024)

Sendo assim, houve, sim, equívoco quando da prolação do acórdão embargado que deveria ter levado em consideração a apresentação nos autos, pela Recorrente, de requerimento comprovando sua adesão no PRLF para o presente processo (e-fls. 7 do PAF nº 13031.198439/2023-42).

Porém, há nova informação nos autos (e-fls. 488/498): o referido o Pedido de Adesão à Transação Tributária do Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal - PRLF, previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2023 (datado de 30/03/2023), foi DEFERIDO ante o cumprimento as obrigações atinentes ao sujeito passivo previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2023, conforme faz prova o DESPACHO DECISÓRIO - GRUPO DE TRABALHO PRLF 2023 - RF06 (e-fls. 495/498).

Dessa forma, não há razão para suspensão do trâmite do presente processo, mas, sim para o não conhecimento do Recurso Voluntário interposto, considerando ter o contribuinte

demonstrando, ainda que, tacitamente o desinteresse na continuidade no litígio por sua adesão à transação tributária, que inclusive, já foi devidamente deferida.

Logo, o acórdão embargado deve ser anulado ante a perda de objeto do recurso voluntário, não só por sua adesão ao PRLF, mas, também porque já houve o deferimento do referido pleito. Assim, nos termos da mencionada Portaria Conjunta, não havia litígio pendente de apreciação pela Turma, de sorte que o Recurso Voluntário não poderia ter sido conhecido.

Ressalte-se que o art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal Federal, prescreve que a “Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Nesse mesmo sentido, o CARF tem se pronunciado:

“DECISÃO PROFERIDA APÓS ADESÃO À TRANSAÇÃO. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO. Acórdão prolatado após a adesão da contribuinte à transação tributária. Tendo sido o acórdão embargado prolatado após adesão à transação, já não havia litígio pendente de apreciação. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade. (Acórdão nº 1301-007.446, Nome do Relator: Rafael Taranto Malheiros, Data da Sessão: 15/08/2024).

Nesse contexto, entendo que o acórdão embargado (Acórdão nº 1003-003.663), deve ser anulado, de forma que o Recurso Voluntário não deve ser conhecido em razão da perda de seu objetivo ante o deferimento, pela autoridade administrativa competente, do o Pedido de Adesão à Transação Tributária do Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal - PRLF, previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2023, formalizado pela Recorrente.

Oriento meu voto no sentido de acolher os Embargos Inominados, com efeitos infringentes, de maneira a anular o acórdão embargado, considerando caber à Administração Pública tornar nulo seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, anular a decisão embargada, tendo em vista sua prolação ter ocorrido após a adesão da contribuinte à transação tributária (PRLF), levando à perda do objeto e inexistência de litígio pendente de apreciação, e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para que as providências cabíveis sejam adotadas.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça